PARECER N. : 0050/2024-GPYFM

PROCESSO N:	**00173/2024**
ASSUNTO:	**APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**
UNIDADE:	**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**
INTERESSADO:	**RAIMUNDO NONATO ARAÚJO**
RELATOR:	**CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

Versam os autos sobre a análise da legalidade do ato concessório de aposentaria de magistério, com proventos integrais e paritários, concedida ao Sr. **Raimundo Nonato Araújo** no cargo de professor, classe C, referência 16, matrícula n. 300002444, com carga horária de 40hs semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

Em sua análise o corpo técnico entendeu que o interessado faz jus ao benefício previdenciário consoante fundamentado. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato se encontra apto a registro (ID 1526279).

Na sequência vieram os autos para análise ministerial.

É o breve relatório.

A aposentadoria *sub examine* foi concedida por meio do **Ato Concessório de Aposentadoria n. 669**, de 20.12.2021[1], nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005 c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021.

Verifica-se, portanto, que o ato de aposentação passou a surtir efeitos quando já em vigor a Emenda Constitucional nº 103/2019, de 12.11.2019 que reformou o sistema de previdência social e fixou regras de transição e disposições transitórias, alterando o artigo 40, §1º, III da Constituição Federal que passou ter a seguinte redação:

> Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.
>
> §1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: [...] III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

À vista disso o Estado de Rondônia editou a Emenda Constitucional nº 146/2021 de 14.09.2021 e a Lei Complementar Estadual nº 1.100 de 18.10.2021[2], normas que entraram em vigor antes da publicação do

[1] Publicado no DOeRO, Ed. 250. p. 1315 de 30.12.2022 (ID 1521452).

[2] Dispõe sobre a Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia

ato concessório da aposentadoria em exame[3], de modo que estariam aptas a regular a situação em apreço.

Nessa esteira, **o 4° da ECE n. 146/2021**[4] assegura a concessão de pensão e de aposentadoria aos servidores que tenham cumprido os "requisitos e critérios estabelecidos pela legislação em vigor" até a sua edição, contanto que tenham sido cumpridos até 31 de dezembro de 2024.

Por seu turno, o artigo 3º da EC 47[5] assegura que o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16.12.1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha cumulativamente tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) e 30 anos (mulher), 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos na carreira, 5 anos no cargo que se deu a aposentadoria e idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher).

Assim, a admissão de serviço público contida no *caput* do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, deve ser interpretada de forma restrita, pois tal regra aplica-se, exclusivamente, aos servidores ocupantes de cargo efetivo admitidos no serviço público até 16.12.1998.

---

[3] 31.01.2023.

[4] Art. 4. A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo.

[5] Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Logo, o servidor só terá jus à regra de transição prevista no art. 3º, da EC n.47 se a admissão em cargo efetivo tiver ocorrido até o dia 16.12.1998, o que é o caso dos autos.

O servidor ingressou em cargo estatutário em **12.07.1988** (ID 1521453), portanto, anterior à data limite prevista no caput do sobredito artigo, qual seja 16.12.1998.

Ademais, consta do relatório de aposentadoria (ID 1521459), que o servidor, valendo-se de prerrogativa inserta em lei, afastou-se preliminarmente do cargo em 01.03.2022[6], até que sucedesse homologação de sua aposentadoria, o que ocorreu em 30.12.2022. Este afastamento, vale destacar, encontra-se previsto na Lei Estadual n. 1.068/2022[7], *in verbis*:

> Art. 13. Comprovado, através de certidão expedida pela CGRH/SEPLAD, que o servidor já completou o tempo de serviço, a ele será garantido o afastamento remunerado até a homologação de sua aposentadoria pelo órgão ou autoridade competente, desde que não haja solução de continuidade na prestação do serviço público.

Ressalta-se que o interstício relativo ao afastamento não pode ser computado para fins de aposentadoria, conforme já se manifestou esta Corte de Contas no Acórdão AC2-TC 659/19 – 2ª Câmara, vejamos:

> **ACÓRDÃO AC2-TC 00659/19**
>
> EMENTA: AUDITORIA ESPECIAL. PODER EXECUTIVO ESTADUAL. AFASTAMENTO REMUNERADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. IRREGULAR 1. As normas infraconstitucionais devem ser interpretadas conforme a Constituição da República, como elemento normativo máximo que se assenta quanto ao vetor

[6] Acessou-se o processo administrativo. Proc. SEI n. 0029.103935/2022-42 onde verificou-se que a servidor foi afastado em 09.11.2022 para homologação da aposentadoria em decorrência da 4460/2018/SEGEP-GBP, publicada no DOE/RO nº 139 de 11/08/2018 (ID – 1550612).
[7] Altera a estrutura de remuneração dos Grupos Ocupacionais que nomina, atualizando-a em relação à moeda corrente do País, excluindo-os do Capítulo XIII e respectivas Seções – artigos 31 a 47, da Lei Complementar n° 67, de 9 de dezembro de 1992.

> central e objeto de toda a ciência interpretativa, de tal modo que a norma que contraria um princípio constitucional, seja qual fora interpretação possível, será considerada inconstitucional. 2. O afastamento remunerado de servidores só se dará após requerimento destes e formalização de processo administrativo, observando-se a legislação estadual adequada em consonância com o texto constitucional.
> [...]
> III - Alertar à Superintendência de Gestão de Pessoas -SEGEP que a inobservância dos requisitos constitucionais de tempo de contribuição, idade, período no serviço público e no cargo, conforme as regras de aposentação vigentes, no momento da concessão de "afastamento remunerado", na forma da legislação, são passíveis de sanções, podendo sujeitar o gestor à multa ou ressarcimento ao erário, dependendo do caso concreto;
> IV - Recomendar à Superintendência de Gestão de Pessoas – SEGEP que somente inicie o procedimento de aposentadoria de servidores quando houver o respectivo processo em trâmite e já confirmado o preenchimento dos requisitos citados, afastando-se servidores apenas quando de seus requerimentos e presentes os requisitos citados;
> V - Recomendar à Superintendência de Gestão de Pessoas – SEGEP que dê ciência ao servidor requerente de afastamento remunerado que, caso constatado posteriormente pelo Instituto de Previdência ou por esta Corte de Contas, qualquer irregularidade na concessão dessa prerrogativa por infringência a algum dos requisitos constitucionais, o período em que ficar afastado poderá deixar de constar para fins de aposentadoria, eis que não se encontrava em efetivo exercício do serviço público com todas as implicações legais;

Contudo, quando o servidor foi afastado para aguardar aposentadoria em 01.03.2022 já cumpria os requisitos legais para ter jus a inativação, posteriormente, concedida.

Raimundo Nonato Araújo implementou **42 anos, 4 meses e 23 dias** de tempo de contribuição, **38 anos, 1 mês e 25 dias** de efetivo exercício no serviço público, **sendo 33 anos, 8 meses e 1 dia na carreira de**

professor e **19 anos, 9 meses e 7 dias no cargo de professor classe C**[8] (ID 1537604, ID 1523898) e tinha **71 anos**[9] na data de seu afastamento.

Neste contexto, este *Parquet* assente com a unidade técnica quanto a legalidade do ato concessório da aposentadoria do servidor, uma vez que restaram comprovados todos os requisitos basilares para a concessão da aposentadoria lastreada no art. 3º da EC 47/05 e LCE n. 432/2008.

Neste sentido é o entendimento da Corte de Contas:

> **Acórdão 00056/24.**
>
> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório; 2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05. Processo nº 03064/23. Rel. Cons. Subs. Omar Pires Dias. Dj. 23 de fev. 2024.

Por todo o exposto, este *Parquet* opina pela legalidade do ato que concedeu aposentadoria ao Sr. **Raimundo Nonato Araújo,** consoante fundamentado, com consequente registro, na forma prevista no art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia[10] c/c art. 37, II, da LC n. 154/96[11].

---

[8] Consoante Certidão, em 2002 passou a ocupar o cargo de Professor Nível III, MAGP3, ref. 09, manteve no mesmo cargo e em 2010 ocupava a referência 13. Com advento da LC 680/2012 os professores Nível III (professores com formação em nível superior de licenciatura plena) foram transpostos para cargo de Professor C (professores com formação em nível superior de licenciatura plena).

[9] Nascido em 27.11.1950.

[10] Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a

É o parecer.

Porto Velho, 27 de março de 2024.

Yvonete Fontinelle de Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas.

legalidade(...) b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

[11] Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 "in fine", 74, § 2º, 96, inciso I, alínea "a", 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de: (...) II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.

Em 27 de Março de 2024

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA